



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 935/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0301/2023, encaminho o Parecer nº 408/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e a Informação nº 11/2023/SED/COJUR/DIVE, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes Wi-Fi de escolas públicas no Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 935_PL_0061_23_PGE_SED
SCC 12801/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1V413JXN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/10/2023 às 17:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODAxXzEyODE1XzlwMjNfMVY0MTNKWE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012801/2023** e o código **1V413JXN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 408/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12816/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 061/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 061/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas públicas no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Violação à reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988) 4. Inconstitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 787/SCC-DIAL-GEMAT, de 12 de setembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 061/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas públicas no Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0301/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica estabelecido que as conexões de internet fornecidas pelas escolas públicas do Estado de Santa Catarina - redes Wi-Fi - terão acesso limitado a redes sociais e serviços de streaming.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se redes sociais os aplicativos e sites destinados à troca de informações e comunicação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Snapchat, entre outros.

§ 2º Considera-se serviços de streaming, Netflix, Primevideo, Globoplay, entre outros.

§ 3º O acesso às redes sociais será permitido somente aos aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram.

Artigo 2º - As escolas devem adotar medidas técnicas para implementar as limitações previstas nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) da data de sua publicação.



Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta de lei tem como objetivo regular o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente educacional saudável e seguro.

As redes sociais e serviços de streaming têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, em especial entre os jovens e adolescentes.

Embora essas plataformas possam ser utilizadas para fins educativos, comunicacionais e informativos, elas também podem representar uma ameaça ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que podem ser uma grande distração para alunos e professores.

Além disso, as redes sociais podem ser utilizadas de forma inadequada, expondo alunos a conteúdos inapropriados e criando riscos à sua segurança.

É comum vermos notícias sobre o compartilhamento de imagens íntimas e cenas de violência em redes sociais, bem como sobre o cyberbullying e outras formas de violência virtual que afetam a saúde mental e emocional dos jovens e adolescentes.

Em relação aos serviços de streaming, embora possam ser utilizados para fins educativos, como a exibição de documentários e filmes educativos, também podem ser uma fonte de distração, desviando a atenção dos alunos para atividades que não contribuem para o seu desenvolvimento intelectual.

Diante desses desafios, é necessário estabelecer normas para o uso dessas plataformas na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente de aprendizado saudável e seguro. A presente proposta de lei proíbe o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação, exceto o aplicativo de mensagens como WhatsApp e Telegram, que pode ser utilizado para fins pedagógicos e de comunicação entre professores e alunos.

Destaca-se que, a presente proposta de lei não tem a intenção de restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim de garantir um ambiente de aprendizado adequado e seguro para os alunos da rede pública de educação. Ao restringir o uso de redes sociais e serviços de streaming, espera-se que os alunos se concentrem mais nas atividades escolares e que os professores possam utilizar métodos pedagógicos mais eficientes, promovendo uma aprendizagem significativa e duradoura.

Portanto, a presente proposta de lei é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, promovendo um ambiente educacional saudável e produtivo.

Por esses motivos, espero poder contar com o apoio e o voto dos meus Colegas Parlamentares.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, limitar o acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas públicas no Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, verifica-se que a proposta invade a chamada reserva da administração, uma vez que especifica quais redes sociais, serviços de streaming, e aplicativos terão limitação de acesso. Isso cerceia a capacidade do gestor público e, em última análise, do professor, de utilizar essas ferramentas tecnológicas com fim pedagógico.

Destaca-se que compete privativamente ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, define, em seu art. 35, as competências da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina:

Art. 35. **À SED compete:**

I – **formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado**, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – **definir a política de tecnologia educacional;**

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – **coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;**

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Em caso análogo, em que se intentava proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina (Projeto de Lei nº 0136.5/2015), o Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina se manifestou por meio do Parecer nº CEE/SC nº 121, aprovado em 24/09/2014:

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar não deve prosperar, **sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para o melhor aprendizado dos alunos.**

Dessa maneira, a redação atual do projeto de lei também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isso posto, opina-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei 061/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 061/2023, por invadir a chamada reserva da administração e violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da CRFB/1988)

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XV7B7A1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 27/09/2023 às 17:19:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE2XzEyODMwXzlwMjNfNFhWN0I3QTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012816/2023** e o código **4XV7B7A1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12816/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 061/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 061/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas públicas no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Violação à reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988) 4. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FELIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **886KC2RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/09/2023 às 17:21:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE2XzEyODMwXzlwMjNfODg2S0MyUkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012816/2023** e o código **886KC2RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12816/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 061/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas públicas no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Violação à reserva da administração. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988) 4. Inconstitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 408/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 408/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M5EM0L79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/09/2023 às 17:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/09/2023 às 17:31:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE2XzEyODMwXzlwMjNfTTVFTTBMNzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012816/2023** e o código **M5EM0L79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – **FLORIANÓPOLIS SC.**
- OBJETO** - Consulta ao CEE/SC sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”.
- PROCESSO** - **SCC 12817/2023**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 160/2023

O referido processo foi encaminhado por meio do Ofício nº 6/2023/SED/COJUR/DIVE, da Secretaria de Estado de Educação (SED/SC), pág 004, o qual submete a este CEE/SC análise e manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, por solicitação da Secretaria da Casa Civil.

Segue a transcrição do PL:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que as conexões de internet fornecidas pelas escolas públicas do Estado de Santa Catarina - redes Wi-Fi - terão acesso limitado a redes sociais e serviços de streaming.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se redes sociais os aplicativos e sites destinados à troca de informações e comunicação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Snapchat, entre outros.

§ 2º Considera-se serviços de streaming, Netflix, Primevideo, Globoplay, entre outros.

§ 3º O acesso às redes sociais será permitido somente aos aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram.

Artigo 2º - As escolas devem adotar medidas técnicas para implementar as limitações previstas nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

A título de informação, transcrevemos, abaixo, a justificativa do sr. Deputado, referente ao pleito:

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo regular o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente educacional saudável e seguro.

As redes sociais e serviços de streaming têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, em especial entre os jovens e adolescentes. Embora essas plataformas possam ser utilizadas para fins educativos, comunicacionais e informativos, elas também podem representar uma ameaça ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que podem ser uma grande distração para alunos e professores.

Além disso, as redes sociais podem ser utilizadas de forma inadequada, expondo alunos a conteúdos inapropriados e criando riscos à sua segurança. É comum vermos notícias sobre o compartilhamento de imagens íntimas e cenas de violência em redes sociais, bem como sobre o cyberbullying e outras formas de violência virtual que afetam a saúde mental e emocional dos jovens e adolescentes.

Em relação aos serviços de streaming, embora possam ser utilizados para fins educativos, como a exibição de documentários e filmes educativos, também podem ser uma fonte de distração, desviando a atenção dos alunos para atividades que não contribuem para o seu desenvolvimento intelectual.

Diante desses desafios, é necessário estabelecer normas para o uso dessas plataformas na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente de aprendizado saudável e seguro. A presente proposta de lei proíbe o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação, exceto o aplicativo de mensagens como WhatsApp e Telegram, que pode ser utilizado para fins pedagógicos e de comunicação entre professores e alunos.

Destaca-se que, a presente proposta de lei não tem a intenção de restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim de garantir um ambiente de aprendizado adequado e seguro para os alunos da rede pública de educação. Ao restringir o uso de redes sociais e serviços de streaming, espera-se que os alunos se concentrem mais nas atividades escolares e que os professores possam utilizar métodos pedagógicos mais eficientes, promovendo uma aprendizagem significativa e duradoura.

Portanto, a presente proposta de lei é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, promovendo um ambiente educacional saudável e produtivo.

Por esses motivos, espero poder contar com o apoio e o voto dos meus Colegas Parlamentares.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

Tendo em vista o tema do PL supramencionado, esta ACLN/CEE/SC informa que tramitaram, neste CEE/SC, matérias afins, as quais citamos:

1- Parecer CEE/SC nº 121, aprovado em 24/09/2015, cujo objeto trata de (...) *manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0136.5/2015 que “proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”.*

Segue o voto do relator:

III – VOTO DO RELATOR

Proc. SCC 12817/2023
Fl. 3

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para o melhor aprendizado dos alunos.

2- Parecer CEE/SC nº 044, aprovado em 29/03/2021, cujo objeto trata de *Estudos sobre a possibilidade de utilização de novas tecnologias na Educação Básica*.

Segue o voto dos relatores:

VI - VOTO DOS RELATORES

Com fulcro nos fundamentos pormenorizados na análise, na legislação e normativas vigentes, cujas ideias foram compartilhadas com o Comitê Permanente para Discussão e Acompanhamento da Educação Básica – Frente de Trabalho Uso das Tecnologias na Educação Básica – FT Tecnologias – Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – FONCEDE, votamos favorável ao encaminhamento do anteprojeto legislativo anexo, que trata da proposição de alteração da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo a inserção da modalidade do ensino híbrido na educação básica, tendo em conta a experimentação do ensino mediado por tecnologia durante a pandemia de COVID-19 e a flexibilização de estratégias de retorno das atividades presenciais, de modo a oferecer segurança jurídica para a subsistência pedagógica.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento deste Processo SCC 12817/2023 à CLN/CEE/SC, para análise e as providências cabíveis.

Florianópolis, 20 de setembro de 2023.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina (CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HV3IT10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 21/09/2023 às 13:21:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 21/09/2023 às 18:30:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE3XzEyODMxXzlwMjNfNEhWM0IUMTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012817/2023** e o código **4HV3IT10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 12817/2023

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **FLAVIANO VETTER TAUSCHEK** para relatar.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

OSVALDIR RAMOS

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **204HARS7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 21/09/2023 às 13:23:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE3XzEyODMxXzlwMjNfMjA0SEFSUzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012817/2023** e o código **204HARS7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 176/2023, exarado na Sessão Plenária do dia 26 de setembro de 2023, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta ao CEE/SC sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, referente ao Processo SCC 12817/2023.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para o conhecimento da Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R128XZZ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 26/09/2023 às 19:13:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE3XzEyODMxXzlwMjNfUjEyOFhaWjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012817/2023** e o código **R128XZZ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC) – Florianópolis - SC.

OBJETO - Consulta ao CEE/SC sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no estado de Santa Catarina”.

PROCESSO - **SCC 12817/2023**

PARECER CEE/SC Nº 176
APROVADO EM 26/09/2023

I – HISTÓRICO

O referido processo foi encaminhado por meio do Ofício nº 6/2023/SED/COJUR/DIVE, da Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina (SED/SC), pág. 004, o qual submete a este CEE/SC análise e manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0061/2023, que “Dispõe sobre a limitação de acessos às redes sociais e serviços de *streaming* nas redes WI-FI das escolas públicas no Estado de Santa Catarina”, por solicitação da Secretaria da Casa Civil.

Segue a transcrição do PL:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que as conexões de internet fornecidas pelas escolas públicas do Estado de Santa Catarina - redes Wi-Fi - terão acesso limitado a redes sociais e serviços de streaming.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se redes sociais os aplicativos e sites destinados à troca de informações e comunicação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Snapchat, entre outros.

§ 2º Considera-se serviços de streaming, Netflix, Primevideo, Globoplay, entre outros.

§ 3º O acesso às redes sociais será permitido somente aos aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram.

Artigo 2º - As escolas devem adotar medidas técnicas para implementar as limitações previstas nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

A título de informação, abaixo está a justificativa do Senhor Deputado, referente ao pleito:

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo regular o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente educacional saudável e seguro.

As redes sociais e serviços de streaming têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, em especial entre os jovens e adolescentes. Embora essas plataformas possam ser utilizadas para fins educativos, comunicacionais e informativos, elas também podem representar uma ameaça ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que podem ser uma grande distração para alunos e professores.

Além disso, as redes sociais podem ser utilizadas de forma inadequada, expondo alunos a conteúdos inapropriados e criando riscos à sua segurança. É comum vermos notícias sobre o compartilhamento de imagens íntimas e cenas de violência em redes sociais, bem como sobre o cyberbullying e outras formas de violência virtual que afetam a saúde mental e emocional dos jovens e adolescentes.

Em relação aos serviços de streaming, embora possam ser utilizados para fins educativos, como a exibição de documentários e filmes educativos, também podem ser uma fonte de distração, desviando a atenção dos alunos para atividades que não contribuem para o seu desenvolvimento intelectual.

Diante desses desafios, é necessário estabelecer normas para o uso dessas plataformas na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente de aprendizado saudável e seguro. A presente proposta de lei proíbe o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação, exceto o aplicativo de mensagens como WhatsApp e Telegram, que pode ser utilizado para fins pedagógicos e de comunicação entre professores e alunos.

Destaca-se que, a presente proposta de lei não tem a intenção de restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim de garantir um ambiente de aprendizado adequado e seguro para os alunos da rede pública de educação. Ao restringir o uso de redes sociais e serviços de streaming, espera-se que os alunos se concentrem mais nas atividades escolares e que os professores possam utilizar métodos pedagógicos mais eficientes, promovendo uma aprendizagem significativa e duradoura.

Portanto, a presente proposta de lei é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, promovendo um ambiente educacional saudável e produtivo.

Por esses motivos, espero poder contar com o apoio e o voto dos meus Colegas Parlamentares.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

Tendo em vista a manifestação supramencionada, a ACLN/CEE/SC informa que tramitaram neste CEE/SC matérias afins, as quais cita:

1- Parecer CEE/SC nº 121, aprovado em 24/09/2015, cujo objeto trata de (...) manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0136.5/2015, que “proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”.

Segue o voto do relator:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para o melhor aprendizado dos alunos.

2- Parecer CEE/SC nº 044, aprovado em 29/03/2021, cujo objeto trata de Estudos sobre a possibilidade de utilização de novas tecnologias na Educação Básica.

Segue o voto dos relatores:

VI - VOTO DOS RELATORES

Com fulcro nos fundamentos pormenorizados na análise, na legislação e normativas vigentes, cujas ideias foram compartilhadas com o Comitê Permanente para Discussão e Acompanhamento da Educação Básica – Frente de Trabalho Uso das Tecnologias na Educação Básica – FT Tecnologias – Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – FONCEDE, votamos favorável ao encaminhamento do anteprojeto legislativo anexo, que trata da propositura de alteração da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo a inserção da modalidade do ensino híbrido na educação básica, tendo em conta a experimentação do ensino mediado por tecnologia durante a pandemia de COVID-19 e a flexibilização de estratégias de retorno das atividades presenciais, de modo a oferecer segurança jurídica para a subsistência pedagógica.

Dessa forma, o Processo em tela foi encaminhado a esta CLN/CEE/SC, para análise e as providências cabíveis.

II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante partir da premissa, admitida pelo Nobre Deputado proponente do projeto de lei, de que a tecnologia digital e o uso da internet no ambiente escolar deve sempre ser estimulado e incrementado, pois quando utilizado de forma eficiente, equitativa e eficaz, contribui, significativamente, para uma educação e formação inclusiva.


OSVALDO RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Dentre tantas ferramentas, a tecnologia é instrumento poderoso para uma aprendizagem colaborativa e criativa. Pode ajudar os alunos e os educadores a acessar, criar e compartilhar conteúdos digitais. Possibilita, ainda, que a aprendizagem ocorra fora das salas de aula.

Importante mencionar que a utilização de um vasto e crescente leque de tecnologias digitais, incluindo aí as próprias redes sociais e serviços de *streaming*, devem servir para alavancar a aprendizagem e a formação docente e discente, inclusive visando dotar os alunos de competências digitais para viver, trabalhar, aprender e prosperar num mundo cada vez mais mediado por tecnologias digitais.

Compreende-se a contextualização do referido Projeto de Lei, extraída da justificativa constante no projeto que, inegavelmente, tem como preocupação a eficiência do uso das redes no ambiente escolar, impedindo que o remédio se transforme em veneno, pelo uso excessivo, indevido e inoportuno de redes sociais, de modo a afastar ainda mais os alunos dos momentos de ensino, que exigem foco e concentração.

Porém, é necessário ponderar que, pelo menos para este Relator, o cerne da questão não está na proibição do uso de “redes sociais e serviços de *streaming*” nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina, mas sim em apresentar subsídios e condições para que o professor, em sala de aula, possa tirar melhor proveito da tecnologia para enriquecer sua atividade pedagógica, envolvendo os estudantes.

Tal Projeto de Lei poderia, inclusive, aumentar o distanciamento das competências digitais entre estudantes de escolas públicas e privadas, ou até entre alunos de escolas públicas que possuem acesso a pacotes individuais à internet, em detrimento daqueles que só poderão acessar a internet da escola.

Além disso, pondero que os avanços tecnológicos e a criação de novas plataformas é tão rápido e constante que em pouco tempo a lei, se aprovada, poderia cair em desuso ou ter que ser revisada para incluir outros acessos que não estejam diretamente relacionados às estratégias de ensino e aprendizagem.

Aliás, foi o que ocorreu com a Lei Estadual nº 14.363/2008, que proíbe o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina e que, na oportunidade, com ponderações parecidas, também teve parecer negativo deste Conselho pela sua aprovação.

Por tudo isso, entendo que mais importante que restringir o uso de redes sociais e serviços de *streaming*, deve ser o cuidado e esforço para que dentro de sala de aula, haja o controle efetivo para que aparelhos de celular ou computadores sejam usados somente para fins pedagógicos, mediante consentimento do professor.

Em uma análise mais ampla e amparada em aspectos legais faz-se necessário citar, ainda, o que consta no art. 206, incisos I e III da Constituição Federal: “o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

Além do mais, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assim estabelece:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Cabe ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento Escolar contemplarem as diretrizes, normas pedagógicas e regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função e as normas disciplinares dos estudantes e professores quanto ao uso da internet.

O Regimento Escolar, por exemplo, impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola; define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada; e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

Importante destacar o esforço que o Poder Público tem envidado para trazer mais tecnologia para dentro das salas de aulas. Caso ocorra algum desvio no uso dos eletrônicos em sala, caberá à própria escola, conforme autoriza a legislação vigente, tomar medidas para coibir as más práticas e melhor orientar seus estudantes.

Portanto, compreende este relator, da exegese dos dispositivos legais mencionados que:

1) cabe à escola, com o acompanhamento e as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação, dentro de sua autonomia e concepção pedagógica, estabelecer como o ensino e o uso da internet irão ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, com ambientes propícios ao desenvolvimento de sua atividade educacional;

2) cabe à escola, observados os mesmos princípios do item anterior, estabelecer quais são os comportamentos esperados de seus educandos, dentre estes, se poderão ou não, quando e como, portar e utilizar “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula”.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) que o PL nº 0061/2023, da lavra do Eminentíssimo Deputado Sargento Lima, não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como, prejudicar o desenvolvimento tecnológico e o aprendizado dos alunos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 26 de setembro de 2023.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Flaviano Vetter Tauschek – **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Dilmar Baretta
Fábio Zobot Holthausen
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Livio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de setembro de 2023, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Débora Carla Melo e Pimenta
Dilmar Baretta
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura
Fábio Zobot Holthausen
Flaviano Vetter Tauschek
Luciane Bisognin Ceretta
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FG03PY88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 26/09/2023 às 19:13:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE3XzEyODMxXzlwMjNfRkcwM1BZODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012817/2023** e o código **FG03PY88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 11/2023/SED/COJUR/DIVE

Referência: SCC 00012187/2023

Assunto: Regulamentação de lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil / Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Trata-se do Ofício nº 788/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), por meio do qual foi apresentada solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0061/2023, que “*Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes WI-FI das escolas públicas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ouvido o Conselho Estadual de Educação (CEE), em atendimento a diligência requerida pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da ALESC.

O Conselho Estadual de Educação (CEE) de Santa Catarina foi instigado a se manifestar sobre o assunto em tela, haja vista solicitação expressa da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da ALESC, o que deu origem ao PARECER CEE/SC Nº 176/2023, aprovado em 26 de setembro de 2023 (fls. 20/25).

No caso dos autos, na presente oportunidade, verificou-se que o voto do Relator exarado junto ao PARECER CEE/SC Nº 176/2023, aprovado em 26 de setembro de 2023, concluiu que “[...] o PL nº 0061/2023, da lavra do Eminentíssimo Deputado Sargento Lima, não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como, prejudicar o desenvolvimento tecnológico e o aprendizado dos alunos. [...]”. Em ato contínuo, a Comissão de Legislação e Normas acompanhou, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE) através do PARECER Nº 176/2023.

Florianópolis (SC), data da assinatura eletrônica.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
(assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Acolho a informação do PARECER CEE/SC Nº 176/2023 de fls. 20/25, a qual informou que encontra óbice para o prosseguimento do feito, bem como os termos da **INFORMAÇÃO Nº 11/2023/SED/COJUR/DIVE**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura eletrônica.*

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11909SI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GREICE SPRANDEL DA SILVA** (CPF: 007.XXX.139-XX) em 28/09/2023 às 16:23:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:25 e válido até 30/03/2118 - 12:41:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 02/10/2023 às 18:19:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODE3XzEyODMxXzlwMjNfMUK5TzITSTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012817/2023** e o código **11909SI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.